



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 21-73.2019.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO-RS (15ª ZONA ELEITORAL - CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE CARAZINHO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE PARTE DOS RECURSOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA E, QUANTO AOS DEMAIS, RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES/DOAÇÕES CUJOS NOMES DOS CONTRIBUINTES/DOADORES NÃO COINCIDEM COM O CPF/CNPJ DECLARADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE AUTORIDADE PÚBLICA, NÃO FILIADA A PARTIDO NO PERÍODO DAS CONTRIBUIÇÕES/DOAÇÕES. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DOS RECURSOS (R\$ 23.989,00) ACRESCIDOS DE MULTA E SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PROGRESSISTAS – PP DE CARAZINHO/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A sentença de fls. 241/244 julgou desaprovadas as contas, frente ao recebimento de doações de origem não identificada, no valor de R\$ 23.179,00, bem como de fonte vedada, no valor de R\$ 810,00, perfazendo a importância total de R\$ 23.989,00 (vinte e três mil e novecentos e oitenta e nove reais). Ademais, determinou o recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 18%, bem como a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O partido político interpôs recurso (fls. 249/257). Em suas razões recursais, alega que i) em que pese parte dos recursos não tenha transitado por conta bancária, todas as receitas e despesas foram registradas na contabilidade, possibilitando a identificação da origem dos valores recebidos; ii) ausência de irregularidade no valor apontado como sendo recurso de fonte vedada, pois provém de contribuição de filiado ao partido; iii) existência de erro por parte da instituição bancária, no tocante à informação dos números de CPF's dos responsáveis por duas doações; iv) presença de erro material no dispositivo da sentença, ao indicar equivocadamente artigo da Resolução nº 23.464/15 já revogada pelo TSE.

O *parquet* opinou pelo processamento do recurso, com sua remessa à superior instância (fl. 260).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 265).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 26/09/2019, quinta-feira (fl. 245), e o recurso foi interposto no dia 30/09/2019, segunda-feira (fl. 249), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 3-4), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II - MÉRITO

A prestação de contas anual de partido político está disciplinada pela Lei nº 9.096/95, atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, cujo texto revogou a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, por sua vez, revogou a de nº 23.432/2014.

Não obstante isso, o art. 65 da Resolução 23.546/2017 prescreve que as disposições previstas na resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018, e as disposições processuais serão aplicadas aos processos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Como efeito, o art. 65, §3º, da citada Resolução¹, seguindo entendimento consagrado pelo TSE, determina que as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício.

No caso, como as contas tratadas nos presentes autos pertencem ao exercício de 2018, devem ser analisadas em seu mérito de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 23.546/2017.

II.II.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada

Afirma o partido recorrente que, embora parte dos recursos não tenha transitado por conta bancária, todas as receitas e despesas foram escrituradas na contabilidade, possibilitando a identificação da origem dos valores recebidos.

Ocorre que restou assentado pela Unidade Técnica que o partido abriu conta bancária somente no dia 02/10/2018, tendo realizado arrecadação de recursos no valor de total de R\$ 23.029,00 que não transitaram por conta bancária, no período de janeiro a setembro de 2018.

¹Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018. [...] § 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que: I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004; II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014; III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e **IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.** grifado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por isso, os recursos financeiros assim arrecadados foram considerados de origem não identificada, como se observa da seguinte passagem do Laudo Pericial, fl. 188, *in verbis*:

Os **itens 1, 2 e 4** também aponta o recebimento parcial dos extratos bancários, cuja conta bancária foi aberta em 02/10/2018 e o recebimento de recursos assim considerados de origem não identificada no período de janeiro a setembro de 2018 que não transitaram por conta bancária no valor de **R\$ 23.029,00 (vinte e três mil e vinte e nove reais)**, valor que representa 405,90% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 5.673,50), uma vez que as movimentações financeiras ocorreram de forma contrária ao disposto nos arts. 6º, §1º, 7º e 8º, §1º e 2º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Efetivamente, em que pese a alegação de que todas as receitas foram registradas na contabilidade da agremiação, a ausência de trânsito pela conta bancária sinaliza para a ocorrência de utilização de valores à margem da conta-corrente, em desacordo com o disposto no art. 4º, II, da Resolução TSE n. 23.546/2017, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificada.

A exigência de que a movimentação financeira seja feita exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos, conforme a natureza da receita, encontra-se prescrita nos artigos 4º, II, e 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifo nosso):

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

(...)

II - proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

(...)

Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

- I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;
- II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;
- III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; e
- IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

(...)

De outra parte, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

§ 1º Para arrecadar recursos pela Internet, o partido político deve tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- I - identificação do doador pelo nome e CPF;
- II - emissão de recibo para cada doação auferida, dispensada a assinatura do doador; e
- III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito.

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente são admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão devem ser informados pela respectiva administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doadores para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação, incluindo-se os recursos em que não constou o CPF ou CNPJ do doador, não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Sendo assim, o montante de R\$ 23.029,00 (vinte e três mil e vinte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e nove reais) recebido à margem da conta bancária do partido trata-se de recurso de origem não identificada.

Nesse sentido, o seguinte precedente dessa Eg. Corte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. **ARRECAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.** MULTA. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelo não conhecido no que concerne à vedação imposta aos doadores exercentes de cargo demissível ad nutum. Não tendo a sentença reconhecido a utilização de recursos oriundos de fonte vedada, resta caracterizada a ausência de interesse recursal da agremiação no ponto em questão.

2. Recebimento de contribuições que não transitaram pela conta-corrente e depósitos não identificados nos extratos bancários. **2.1. A ausência de trânsito na conta bancária da agremiação sinaliza a ocorrência de utilização de valores à margem da conta-corrente, em desacordo com o disposto no art. 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificada.** 2.2. Depósitos sem identificação nos extratos bancários. Infringência ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/15. A relação de doadores apresentada pela grei partidária não é suficiente para suprir a ausência de indicação do doador nos extratos bancários, porquanto se trata de documento produzido internamente pelo partido, ao passo que a identificação do contribuinte deve ocorrer na própria operação bancária, conforme previsto na legislação que regula a matéria.

3. Falhas que representam 53,11% do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Multa fixada em 10% do valor irregular. Afastada a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário, de aplicação somente durante a instrução do feito.

4. Parcial provimento.

(Prestação de Contas n 3710, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 86, Data 15/05/2019, Página 7) - grifado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica também assinalou, em relação aos recursos financeiros depositados na conta bancária aberta em 02/10/2018, recebimento de receitas identificadas pelo partido no valor de R\$ 150,00 que não coincidem com os extratos bancários, conforme o seguinte excerto do Laudo Pericial, às fls. 186-187, *in verbis*:

Houve o recebimento de receitas identificadas pelo partido que não coincidem com os extratos bancários no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** a seguir detalhados:

- Doações com CNPJ em 20/12/18 no valor de R\$ 110,00 (CNPJ 00.000.563/4050-82 - fl. 97/172) e R\$ 40,00 (CNPJ 00.000.711/5320-95 – fl. 97), mas que nas contribuições recebidas pelo partido estão nos nomes de Gilmar de Moraes Weber (CPF 604.410.890-20) e Carla Beatriz Fiebig (CPF 383.337.320-20)

A agremiação recorrente, neste ponto, alega ter havido “erro de informação por parte da instituição bancária”, à fl. 253, pois os CNPJ's 00.000.563/4050-82 e CNPJ 00.000.711/5320-95 não existem na base de dados da Receita Federal do Brasil, correspondendo tais números aos CPF's 005.634.050-82, pertencente à Angela V. G. R. Alberici, e o de n. 007.115.320-95, a Marcelo Arruda Dias, mas que, no entanto, não foram identificados depósitos para tais CPF's na data apontada.

Ocorre que, como bem observado pela Magistrada, “A alegação de que decorrem de um erro da instituição bancária (fl. 196) não se sustenta, uma vez que é de responsabilidade da agremiação o acompanhamento e o controle dos depósitos efetuados na sua conta bancária, e, identificadas irregularidades como no presente caso, deve proceder nos moldes do art. 14 da Res.-TSE n.º 23.546/2017 - recolhimento do montante ao Tesouro Nacional - o que não ocorreu”.

Ademais, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 dispõe que também constituem recursos de origem não identificada aqueles em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tenham sido informados o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos, mas que sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Com efeito, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

II.II.II - Do recebimento de recursos de fonte vedada

A Unidade Técnica apontou recebimento de recursos de “autoridade pública”, provenientes de pessoa não filiada ao partido, conforme certidão acostada à fl. 177, o que configura receitas de fonte vedada, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais).

A vedação aos partidos políticos de receber, direta ou indiretamente, recursos procedentes de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, está prevista no art. 12, IV, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (grifo nosso):

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, as contribuições foram efetuadas por pessoa que, à época, era detentora do cargo de Secretária Municipal de Saúde (fls. 162-164), enquadrando-se, portanto, no conceito de “autoridade pública”, para os fins do disposto na norma em comento.

Ademais, o argumento da agremiação recorrente de que a doadora/contribuinte era filiada ao partido, o que tornaria regular o repasse dos recursos, nos termos da ressalva prevista no §1º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.546/2017, restou bem afastado na sentença.

Isso porque a doadora/contribuinte não era filiada a nenhum partido na época em que realizou as doações/contribuições (fl. 177), não tendo sido aceita pela Magistrada, como prova do vínculo partidário contemporâneo ao período das doações, cópia da ficha de filiado preenchida e assinada pela doadora/contribuinte com data 10/05/2010 - e a declaração que a filiação não foi anotada pelo partido em sistema próprio devido a um descuido da administração do órgão.

Confira-se, neste ponto, o seguinte excerto da sentença, fls. 242-243:

Ainda, verifico que a agremiação recebeu recursos oriundos de fonte vedada (art. 12, IV, § 1º da Res.-TSE n. 23.546/2017) no total de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). A doadora/contribuinte é ocupante de cargo de chefia e direção passível de demissão *ad nutum* e não se enquadra na ressalva prevista no dispositivo supracitado, visto que não era filiada a nenhum partido na época em que realizou as doações/contribuições (fl. 177). O documento apresentado pela agremiação - cópia da ficha de filiado preenchida e assinada pela doadora/contribuinte com data 10/05/2010 - e a declaração que a filiação não foi anotada pelo partido em sistema próprio devido a um descuido da administração do órgão - não comprovam a situação de filiada, conforme prevê o art. 21 da Res.-TSE n.º 23.117/2009:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Isso posto, a filiação declarada pela agremiação carece de oficialização, não podendo ser considerada para fins de prova nos presentes autos, de modo que as doações/contribuições realizadas no exercício 2018, pela Secretária da Saúde, configuram-se como recursos de fonte vedada.

Efetivamente, os documentos apresentados constituem prova unilateral, destituída de fé pública, não tendo o condão de demonstrar a existência do vínculo partidário contemporânea ao período das doações/contribuições feitas à agremiação partidária.

Nesse sentido, o seguinte precedente dessa Eg. Corte:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no primeiro grau, em virtude de o eleitor não comprovar a filiação, no prazo mínimo de seis meses anteriores ao pleito, no partido pelo qual deseja concorrer.

Informação do sistema ELO da Justiça Eleitoral apontando a filiação a partido diverso desde 01.10.2015 e a desfiliação da agremiação, que ora postula disputar as eleições, com data de 16.10.2015. Perceptível, na consulta, a movimentação do recorrente, entre dois partidos, ao longo dos anos.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Inviável, então, a comprovação pretendida com base na ficha de inscrição partidária ou em documento atestando sua presença na Convenção Partidária.

Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 33546, ACÓRDÃO de 08/09/2016, Relator(aqwe) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) - grifado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da existência de recursos de autoridade pública, caracterizando receitas de fonte vedada, impõe-se a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia de **R\$ 810,00** ao Tesouro Nacional.

II.II.III – Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela agremiação partidária, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.III.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de recursos sem identificação de origem ou oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto **dos recursos previstos no art. 13** sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* **também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas** que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse Eg. TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, não merece reforma a sentença que impôs ao partido o **repasso ao Tesouro Nacional da quantia correspondente aos recursos de origem não identificada e de fonte vedada.**

Da mesma forma, correto o juízo *a quo* quando faz incidir sobre esses valores a **multa de até 20%** prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, e no art. 49 da Resolução do TSE nº 23.546/2017, normas já em vigor na data dos fatos.

II.II.III.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de origem não identificada ou fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Res. TSE nº 23.546/2017**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos (grifo nosso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.546/2017. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I). (grifados)

Quanto ao prazo de suspensão das quotas do Fundo Partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada, a norma é expressa no sentido de que a suspensão deve ocorrer pelo prazo de 01 (um) ano.

No tocante à sanção especificamente estabelecida para casos de recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, razão pela qual a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que é a hipótese do não recolhimento que enseja, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/15, a suspensão da distribuição do repasse dos recursos provenientes do fundo partidário.

Somente tal interpretação assegura o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo, ainda, o conteúdo sancionatório da norma.

Portanto, entendemos que melhor teria sido a **suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada e, no tocante aos recursos recebidos de origem não identificada, até que o valor integral corrigido fosse recolhido ao Tesouro Nacional.**

Cumpra apenas salientar que, ante a aplicação do princípio da *ne reformatio in pejus*, a suspensão das quotas do Fundo Partidário em razão do recebimento de recursos de origem não identificada não poderá superar o prazo de 01 (um) ano, pois foi o limite estabelecido na sentença, não tendo havido recurso do Ministério Público neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.IV – Erro material na indicação da Resolução do TSE aplicável ao caso

A agremiação recorrente alega presença de erro material no seguinte ponto do dispositivo da sentença, fl. 244:

Recebida a informação da inexistência ou insuficiência de valores a receber do Fundo Partidário, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o órgão partidário municipal e seus responsáveis para que promovam o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição dos devedores no CADIN nos termos do art. 60, I, "b" da Resolução TSE nº 23.464/15.

De fato, verifica-se que a Magistrada equivocou-se ao indicar dispositivo previsto na Resolução do TSE nº 23.464/15, cujas disposições não se aplicam às prestações de contas do exercício financeiro do ano de 2018.

Assim, cumpre observar que a providência determinada no ponto acima transcrito da sentença encontra-se prevista no art. 60 da Resolução do TSE nº 23.546/2017, assim redigido (grifo nosso):

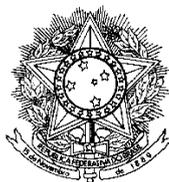
Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I - a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e

b) intimar o devedor e/ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);

Cuida-se, todavia, de simples correção de erro material da qual não resulta nenhuma modificação da conclusão do julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL